CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6646
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Lei N° 254/2013
Autor: Suíca
Ementa: Institui o Sistema de Informação sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O autor pretende, com a sua proposição, instituir o Sistema de Informações sobre Violências nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, identificando os estabelecimentos onde ocorrem atos de violência, suas causas, o perfil das vítimas e dos agressores, dentre outras informações relevantes. Dessa forma, os dados servirão de base para a elaboração de relatórios a fim de orientar ações sociais e políticas de prevenção para a redução da violência nas escolas.

A proposição harmoniza-se com o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, instituído pela **Lei Federal N° 8.069/90** que preceitua:

> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
>
> Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
>
> Art.18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

O projeto em epígrafe, também, se coaduna com os princípios da **Constituição Federal** a saber:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Quanto à **competência legislativa** , merece destaque o seguinte dispositivo da Constituição Federal :

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 24
SERVIDOR 6046
MAT.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XV - **proteção à infância e à juventude**;

Podemos perceber, que o referido dispositivo não contempla os municípios para legislar sobre o tema em questão, qual seja, proteção à infância e à juventude.

Entretanto, a posição majoritária da doutrina estabelece a possibilidade desses entes federativos poderem adentrar nas matérias arroladas nesse artigo, contanto que se restrinjam às peculiariedades locais.

Segundo MORAES (2008, p.310), o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, **inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.**

Aliado a isso, no âmbito federal, tramita o **Projeto de Lei do Senado (PLS 438/2012)** que acrescenta, entre as incumbências atribuídas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional às escolas, a promoção de programas de prevenção à violência, para assegurar um ambiente escolar seguro, pacífico e solidário.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2014

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – Comissão de Direitos do Cidadão
Matrícula 6046